TC 012.005/2010-0
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do TCU
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Agricultura Familiar - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Responsável: Laudemir Muller, Secretário (CPF 725.217.320-87).

Trata-se de processo de representação deflagrado pela Manifestação 28831 da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, tendo como objeto possível emprego fraudulento de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, por parte de pretensos proprietários rurais no município de Linhares/ES para o acesso indevido a diversas linhas de crédito – com juros subsidiados - associadas àquele programa governamental.

2. Na primeira intervenção nos autos, constatada a necessidade de larga dilação probatória para a apuração da veracidade dos fatos e situações narradas na exordial, empreendeu a SECEX-ES diligência, por meio dos expedientes de fls. 11-12, em relação aos Srs. Alessandro Tersi (CPF 102.220.337-11), Anderson Damasceno dos Santos (CPF 005.146.727-57), Argentino dos Santos Filho (CPF 008.770.947-30), Brunella Sponfeldner Ceolin (CPF 092.923.617-32), Carlos Magno Salvador (CPF 342.777.737-53), Edivaldo Luiz Ferrari (CPF 743.101.007-91), Ednaldo Souza da Cruz (CPF 703.555.336-34), Giovani Tofano (CPF 998.301.677-04), Ilson Nunes de Jesus (CPF 148.330.777-87), Jaf Caldara Favarato (CPF 002.902.917-12), Lessandro Pandolfi Pessoti (CPF 016.992.387-82), Luiz Agemiro Breda (CPF 003.478.957-00), Luiz Carlos Pandolfi Baldi (CPF 115.324.177-30), Marciano Caliman (CPF 340.679.737-72), Marcelo Fanttini Polese (CPF 094.833.667-63), Marcos Antônio Passabom (CPF 997.615.217-53), Mauro Ceolin Filho (CPF 103.019.007-01), Murilo Baldi Soeiro de Souza (CPF 123.468.367-96), Pedro Contadini (CPF 420.520.687-91), Regis Carlos Rigoti (CPF 082.751.977- 08), Ronivaldo Macete (CPF 071.870.357-05) e Tony Faria Baldi (CPF 044.814.756-41), na forma assim expressa:

> *sejam reunidas as informações abaixo elencadas, por meio de diligência dirigida aos seguintes órgãos, na forma do art. 11 da Lei n.º 8.443/92:*
>
> *11.1 ao 1º Tabelionato de Protesto, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Linhares – ES, única serventia extrajudicial delegatória dos serviços de registros imobiliários daquele município, para que certifique se as pessoas enumeradas são proprietários de imóveis rurais na área abrangida com extensão superior a oitenta hectares, devendo o ofício mencionar expressamente a isenção de emolumentos conferida à União pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.537/1977;*
>
> *11.2 à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para que informe se há declarações de aptidão ao PRONAF emitidas em favor dos integrantes do rol especificado, nos últimos dois exercícios.*

3. A iniciativa mostrou-se frutífera, sendo agregadas informações oriundas da Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 14-15) e do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis de Linhares (fl. 16), as quais comprovam que:

3.1 Todos os integrantes da lista encaminhada tiveram declarações de aptidão ao PRONAF emitidas nos dois últimos exercícios, sendo que as adesões dos Srs. Tony Faria Baldi e Brunella Sponfeldner Ceolin foram canceladas em atendimento à recomendação da Controladoria-Geral da União 223122/023;

3.2 Dos nomes pesquisados pela serventia extrajudicial diligência, somente o Sr. Pedro Contadini seria proprietário de seis imóveis rurais no município que suplantam a extensão limite de oitenta hectares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45782290.

4. O cruzamento das informações coligidas comprova que o Sr. Pedro Contadini (CPF 420.520.687-91) não preenche o requisito do art. 5º, inciso I, do Decreto 3.991, de 30/10/2001, para fazer jus aos benefícios do PRONAF.

5. Não estando inserido no público-alvo do programa, concebido para disponibilizar crédito subsidiado a agricultores familiares, aparentemente se valendo de declaração materialmente falsa, o Sr. Pedro Contadini sujeita-se a sanções civis, administrativas e quiçá, penais. Sem prejuízo do cancelamento (anulação) da declaração de aptidão, imperativa se torna a comunicação ao agente financeiro para cumprimento do disposto no item 25 do Capitulo 10 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, instituído pela Resolução 3.559, de 28/3/2008, daquela autarquia:

> *25 - A operação de crédito deve ser considerada vencida antecipadamente se verificada a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, hipótese em que o mutuário ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.*

6. O implemento dessa medida extrema, contudo, deve ser antecedido pelo oferecimento àquele cidadão, de oportunidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, tal como consagrado pela Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal, que pode ser operado pelo próprio órgão encarregado da fiscalização do PRONAF.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, pugnando pela adoção das seguintes providências:

7.1 conhecer da presente representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

7.2 determinar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com amparo no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que reexamine a declaração de aptidão do Sr. Pedro Contadini (CPF 420.520.687-91), à vista das informações prestadas pelo Primeiro Ofício do Registro de Imóveis de Linhares/ES, no sentido de que o referido é proprietário de seis imóveis rurais naquele município, que suplantam, em conjunto, a extensão limite de oitenta hectares, correspondente a quatro módulos fiscais, estabelecida para enquadramento no universo de beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, definida no art. 5º, inciso I do Decreto 3.991, de 30/10/2001, oferecendo-lhe, contudo, previamente, a oportunidade de exercício e da ampla defesa, nos prazos legais aplicáveis e deflagrando as iniciativas cabíveis caso confirmada a irregularidade, informando esse Tribunal sobre as providências envidadas e seu resultado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7.3 remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências que entender necessárias na esfera de sua competência;

7.4 dar ciência à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União da decisão que vier a ser proferida, em cumprimento ao disposto na Portaria;

7.5 arquivar os presentes autos, com amparo no disposto no art. 169, inciso IV, do RI/TCU c/c o art. 3º da Portaria SEGECEX n.º 27, de 19/10/2009.

SECEX-ES, 1ª DT, em 25 de abril de 2011.

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45782290.